



Disponibilizado no D.E.: 05/09/2023
Prazo do edital: 08/09/2023
Prazo de citação/intimação: 10/10/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000945-66.2023.8.24.0028/SC

AUTOR: ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA

EDITAL Nº 310048339762

EDITAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/05

OBJETO: Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/05, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que **ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09425615000134, apresentou o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que consta do evento 166, DOCUMENTACAO2, assim como o relatório do Administrador Judicial no evento 177 dos autos acima indicados.

DECISÃO (evento 181, DESPADEC1): Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

1) Proposta de honorários profissionais do sr. administrador judicial (evento 135)

No evento 135, o sr. administrador judicial apresentou proposta de honorários profissionais nos seguintes termos:

O valor médio da hora técnica da equipe de profissionais que compõem a pessoa jurídica especializada nomeada é de R\$ 558,90 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), assim reconhecidas e recomendadas pelos respectivos conselhos de classe, sindicatos e OAB.

Administrador: R\$ 457,00 (hora técnica estratégica ou consultas) (<http://fenad.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Tabela-Orientativa-Honor%C3%A1riosAdministradores-FENAD-2022.pdf>)

Contador/perito: R\$ 619,67 (hora para assessoria técnica na área judicial) (https://fecontesc.org.br/wp-content/uploads/2022/02/TABELA_RCC_2022-VIRTUAL.pdf)

Advogado: R\$ 600,00 (hora de consulta em condições excepcionais) (https://oabsc.s3.sa-east.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_5fda513f040fc.pdf)

Desta feita, a proposta honorária, tendo em vista o porte da empresa, a quantidade de credores e o nível de atividade empresarial, é estimada em R\$ 49.183,20, equivalente, nesta data, a 1,98% (um virgula noventa e oito por cento) do passivo constante da Relação de Credores apresentada pela empresa ALADIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA (R\$ 2.481.127,87).

Desta forma, propõe-se que sejam fixados os honorários desta Administradora Judicial em 36 parcelas mensais de R\$ 1.366,20 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) por entendermos como compatível com a capacidade de pagamento da devedora e com demais requisitos previstos na Lei.

Manifestou-se a recuperanda a respeito (evento 173):

2 – PROPOSTA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS APRESENTADA PELO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL NO EVENTO 135 (TÓPICO IV, ITEM “F”)

A recuperanda não apresenta oposição à proposta honorária da Administradora Judicial, no

5000945-66.2023.8.24.0028

310048339762.V2



Disponibilizado no D.E.: 05/09/2023
Prazo do edital: 08/09/2023
Prazo de citação/intimação: 10/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

valor de R\$ 49.183,20, equivalente a 1,98% do passivo constante da Relação de Credores apresentada na inicial. Propôs a Administradora Judicial o parcelamento em 36 parcelas mensais de R\$ 1.366,20, de modo que a Recuperanda está de acordo. (evento 173)

Consoante prevê a legislação, a proposta de honorários profissionais apresentada pelo sr. administrador judicial contempla os preceitos legais, de forma que, com a concordância da recuperanda, merece ser HOMOLOGADA em juízo.

2) Devolução de veículos - petição de evento 132, item "1"

Postulou a recuperanda:

Em face do acima exposto:

A. Diante do não provimento do Agravo de Instrumento nº 5013663- 82.2023.8.24.0000 (Evento 108), e fundamentos contidos no voto, requer-se a imediata determinação de devolução dos 2 (dois) veículos apreendidos pelo BANCO PACCAR S/A (Placa RXX5I00 e Placa RXO5I00), bem como dos 2 (dois) veículos apreendidos pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (Placa RLB5I00 e Placa RKZ4G00), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa.; (evento 132)

Manifestou-se o sr. administrador judicial (evento 177):

Na decisão de processamento (evento 64, item 4) foi reconhecida a essencialidade dos bens em questão.

O Banco Paccar S/A interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, que foi autuado sob o n. 5013663-82.2023.8.24.0000 (evento 138) e julgado improcedente o pedido.

No caso, Exa., diante das informações presente nos autos, opinamos favoravelmente pelo pedido da recuperanda para que seja determinada a devolução dos veículos pelo Banco Paccar S/A.

De fato a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, o objetivo da recuperação judicial que deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social. Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Em situação fática alusiva a busca e apreensão de bens que estão na posse da devedora, a jurisprudência admite a possibilidade do devedor continuar na posse do bem, desde que essencial a sua atividade.

No juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, com mais razão essa garantia deve ser assegurada. A jurisprudência também assegura esta assertiva, em relação especificamente à recuperação



Disponibilizado no D.E.: 05/09/2023
Prazo do edital: 08/09/2023
Prazo de citação/intimação: 10/10/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

judicial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM QUE DEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DA EMPRESA NEGADO.

*IRRESIGNAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO OBJETIVANDO A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA ACOLHIDO - **IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJSC. Processo: 4005115-32.2016.8.24.0000 (Acórdão). Relator: José Agenor de Aragão. Origem: Biguaçu. Órgão Julgador: Câmara Civil Especial. Julgado em: **22/03/2018**) (grifei).*

Desse modo, determino a devolução imediata dos veículos à recuperanda, sob pena de multa diária. É destacável, todavia, que não se poderá perpetuar a posse *ad eternum* para a devedora (no caso a autora), de modo que, nesse momento, será concedido durante o transcorrer do *stay period*.

3) Petição apresentada pela Fazenda Pública Estadual (evento 137)

Na petição apresentada pela Fazenda Pública Estadual no evento 137, postula:

Informa-se, ainda, a existência de parcelamento especial para contribuinte em recuperação judicial, consoante disposto no artigo 67-A da Lei Estadual n. 5.983/81. Assim, requer-se:

- a) a intimação da recuperanda para que proceda a sua regularização fiscal;*
- b) a intimação do administrador judicial para que tenha ciência acerca do passivo fiscal da recuperanda para fins de análise de viabilidade da continuidade empresarial.*

Primeiramente, destaca-se que o débito fiscal não compõe o plano de recuperação judicial, de modo que as partes - recuperanda e fisco - devem buscar meios de resolução do débito em apartado à demanda recuperacional, nos termos da lei.

Adverta-se a recuperanda, apenas, do disposto no artigo 57 da Lei n. 11101/05:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em razão do exposto:

- a)** HOMOLOGO a proposta de honorários profissionais apresentada pelo sr. administrador judicial, nos moldes em que foi postulada (evento 135, tópico IV e item "f");
- b)** Atenda-se ao requerido no evento 163, de modo a formar autos em apartado apenas para recebimento dos demonstrativos mensais da recuperanda e dos relatórios mensais do sr. administrador judicial;
- c)** Publique-se na forma requerida no evento 166;
- d)** defiro o pedido formulado na petição de evento 132, item "1", de forma que determino a devolução ***imediata*** dos veículos à recuperanda para mantê-la na posse dos veículos durante o transcorrer do *stay period*, sob pena de multa diária;
- e)** intimem-se as partes - recuperanda e fisco - que devem buscar meios de resolução do débito em apartado à demanda recuperacional, nos termos da lei, advertida a recuperanda nos moldes do disposto no artigo 57 da Lei n. 11101/05:



Disponibilizado no D.E.: 05/09/2023
Prazo do edital: 08/09/2023
Prazo de citação/intimação: 10/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PRAZO: Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (tinta) dias, a contar da publicação deste edital para a manifestação de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, o conteúdo integral do edital e do Plano de Recuperação apresentado, bem como os demais itens dos autos poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Este EDITAL será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia (dia após a assinatura), iniciando-se o prazo de contagem no dia (um dia útil após a publicação) e encerrando-se em (ver quantos dias de publicação), a contar da publicação deste edital (um dia após a disponibilização).

Florianópolis (SC), data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048339762v2** e do código CRC **55afa8f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 4/9/2023, às 16:56:53

5000945-66.2023.8.24.0028

310048339762.V2